



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722837/2015-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.468 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições destinada a terceiros, entidades e fundos.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 101-005.763 - proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01 - transcritos a seguir (processo digital, fls. 528 a 535):

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 14 a 21) por intermédio da lavratura do Auto de Infração, abaixo relacionado (fls. 2 a 13):

[...]

Conforme os Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. O presente relatório trata de ação fiscal levada a efeito junto à empresa ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA, acima qualificada, doravante referida simplesmente como fiscalizada.

1.2. Conforme 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social que faz parte do processo a fiscalizada tem como objeto social o beneficiamento de arroz, comércio de cereais, insumos agrícolas e sacarias, industrialização de produtos agrícolas, secagem de cereais, importação e exportação de produtos agrícolas, fabricação de alimentos para animais e produção de subprodutos para ração animal.

1.3. Constatamos que a fiscalizada efetuou aquisições de matéria-prima (arroz em casca) de empregadores rurais pessoas físicas conforme Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) emitidas pela própria empresa (relação consta no Anexo I, deste processo). Desta forma, a empresa na condição de adquirente de produto rural de pessoa física, é responsável pelo desconto e recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física, destinadas à Seguridade Social.

1.4. No entanto, verificamos que a fiscalizada não informou quaisquer valores de comercialização de produtor rural pessoa física na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, deixando de efetuar os respectivos recolhimentos da contribuição previdenciária, da contribuição para o financiamento do

benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e da contribuição para Outras Entidades e Fundos.

1.5. Constatamos, outrossim, que a fiscalizada ajuizou ação judicial em relação à contribuição social sobre a comercialização de produto rural devidas pelos empregadores rurais pessoas físicas obtendo sentença favorável em primeiro grau conforme consta em forma detalhada no item 4.

3. APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

3.1. Tendo em vista que a fiscalizada, sendo responsável tributária por substituição pelas contribuições devidas sobre os valores de comercialização de empregador rural pessoa física, não as informou em GFIP bem como não efetuou os respectivos recolhimentos, procedemos ao lançamento da contribuição destinada à Outras Entidades e Fundos (SENAR) previstas no art. 3º da Lei n.º 8.315/91 e art. 6º da Lei n.º 9.528/97, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001.

4. Mandado de Segurança n.º 5001691-79.2010.404.7108/RS

4.1. A fiscalizada ajuizou o Mandado de Segurança n.º 5001691-79.2010.404.7108/RS, com pedido de liminar, a fim de desobrigar-se da retenção e do recolhimento da contribuição social por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo produtor rural pessoa física, alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência. Não arguiu quanto à contribuição ao SENAR.

4.2. Em 30/07/2010 foi publicada a Sentença, indeferindo a medida liminar e declarando a constitucionalidade da contribuição:

"Essa nova imposição é plenamente válida, porquanto superado, com o advento da EC 20/98 e com a edição de nova lei, o vício que embasou a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, devida pelos empregadores rurais, passou a ser admitida como fonte de custeio instituída pela própria Constituição, a partir da EC n.º 20/98."

4.3. No entanto, em 13/09/2010, inconformada, a autora apelou defendendo, em suma, que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 carece de definição de seus fatos geradores, sendo, portanto, inconstitucional. (Apelação/Reexame Necessário n.º 5001691-79.2010.4.04.7108). A Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, conforme Ementa:

"É inconstitucional a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural empregador pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Precedente do Supremo Tribunal Federal"

4.4. A União Federal protocolou Recurso Extraordinário cuja decisão proferida em 14/11/2013 foi:

"O objeto do recurso (Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 -Tema n.º 669) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito do art. 543-B do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu § 3º, bem como aos artigos 307 a 313 do Regimento Interno deste TRF, é preciso aguardar o julgamento de mérito do paradigma.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso."

4.5. Nos autos da RE n.º 700922 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a matéria foi considerada de repercussão geral e deve ser aguardado o seu julgamento de mérito que servirá de paradigma para todos os demais processos. É o que diz a decisão do da RE n.º 700922, in verbis:

"Repercussão Geral

RE 700922 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/05/2013

Ementa

CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI N.º 8.870/94 -INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ministro MARCO AURÉLIO Relator"

4.6. As matérias de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal deve seguir o rito do art. 543-B do CPC que diz:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

4.7. O levantamento do débito relativo à contribuição social sobre a comercialização de produtor rural pessoa física devidas pela fiscalizada por sub-rogação a fim de evitar a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário, consta no processo de n.º 11.065.722.699/2015-19, que ficará sobrestado, até a decisão final do Recurso Extraordinário que será dado seguimento após o julgamento de mérito do paradigma (RE 700922).

4.8. Quanto à contribuição ao SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, objeto deste processo:

4.8.1. No tocante à contribuição ao SENAR, a Lei n.º 8.315/91, dando cumprimento ao art. 62 do ADCT da Constituição Federal de 1988, criou o SENAR -Serviço Nacional de Aprendizagem Rural destinada a financiar a organização, administração e execução de ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

4.8.2. A legislação e também a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é no sentido de que a contribuição ao SENAR é contribuição de interesse de categoria profissional, portanto, diferente da contribuição previdenciária.

4.8.3. A contribuição devida ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção está prevista no artigo 3º da Lei n.º 8.315/91 e artigo 6º da Lei n.º 9.528/97, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001 e continua sendo obrigatória, não eximindo os produtores rurais pessoas físicas de efetuar o seu recolhimento. O sobrestamento do débito até o julgamento do mérito do paradigma abrange somente as contribuições previdenciárias.

4.8.4. Não houve, portanto, qualquer alteração quanto ao recolhimento da contribuição para o SENAR, permanecendo a obrigação da retenção e do recolhimento por sub-rogação da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na alíquota de 0,2% para os produtores rurais pessoas físicas (empregadores), bem como para os produtores segurados especiais.

4.8.5. Como mencionamos anteriormente, a fiscalizada não informou em GFIP valores de comercialização de produtor rural pessoa física deixando de efetuar o recolhimento da contribuição ao SENAR o qual, procedemos, nesta ação fiscal, ao levantamento do referido débito devidos ao SENAR.

5. DO AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO

AI n.º 51.078.968-4, se refere a contribuição devidas pela empresa às Outras Entidades e Fundos (SENAR), incidentes sobre o valor da comercialização de produtor rural pessoa física.

6. LEVANTAMENTO DO DÉBITO

Foi criado o seguinte Levantamento para os lançamentos do crédito previdenciário:

7. DA MULTA APLICADA

7.1. Levando-se em conta os elementos de fato e de direito acima relatados, a fiscalização levantou os valores relativos ao SENAR sobre aquisições de produtores rurais pessoas físicas, referentes ao período 01/2011 a 12/2012, aplicando-se a multa de ofício prevista do inciso I do art. 44 da Lei número 9.430/96 (75%).

7.2. Nesse sentido, ressaltamos que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

7.3. Salientamos, outrossim, que a multa de ofício disposta no inciso I, do art. 44 da Lei 9.430/96, não seria aplicável somente se a fiscalizada estivesse inserida nas hipóteses previstas no art. 63, da Lei 9430/96 a seguir transcrito, o qual remete ao art. 151 do CTN, antes citado.

7.4. Concluimos, assim, que no caso em tela, é cabível a multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9430/96.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 08/10/2015, anexada à fls. 466 a 484, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

A ora Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social o beneficiamento de arroz, comércio de cereais, insumos agrícolas e sacarias, industrialização de produtos agrícolas, secagem de cereais, importação e exportação de produtos agrícolas, fabricação de alimentos para animais e produção de subprodutos para ração animal.

Para a surpresa, no dia 09/09/2015, foi cientificada, via intimação pessoal, do auto de infração ora combatido, identificado pelo DEBCAD de 51.078.968-4, veiculado no processo administrativo em epígrafe, que, em apertada síntese, exige a Contribuição para outras Entidades e Fundos - isto é, a Contribuição ao SENAR, cujo período fiscalizado é 01/2011 a 12/2012.

No presente processo administrativo, foi veiculada a cobrança do valor consolidado de R\$ 93.818,16 (noventa e três mil oitocentos e dezoito reais e dezesseis centavos), decorrentes do DEBCAD 51.078.968-4 - Contribuição ao SENAR, no valor de R\$ 44.687,19, decorrente do valor das Contribuições, no valor de R\$ 15.615,57 de juros e no valor de R\$ 33.515,40 de multa de ofício.

O auto de infração ora combatido foi lavrado pela Autoridade Fazendária, sob o argumento de que, a Impugnante não informou quaisquer valores de comercialização de produtor rural pessoa física na Guia de Recolhimento do FGTS e ^ Informações à Previdência Social - GFIP, deixando de efetuar os respectivos recolhimentos da contribuição previdenciária, da contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e da contribuição para Outras Entidades e Fundos (SENAR).

III. I - DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

Em razão da sua atividade econômica de beneficiamento e industrialização de grãos, a Autoridade Fiscal exigiu, da ora Impugnante, o recolhimento das Contribuições sobre o SENAR, por entender que a ora Impugnante está adstrita ao dever de retenção da referida Contribuição. Contudo, em que pese o respeito ao entendimento da Autoridade Fazendária de origem, o mesmo não pode persistir.

Inicialmente, cabe esclarecer que a autuação carece de base legal válida, que sustente a imposição do dever de retenção e recolhimento da Contribuição em apreço, que o auto de infração deseja impor à ora Impugnante, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, constata-se que foram afastadas as determinações de retenção sobre o SENAR.

Todavia, mesmo que venha a entender que a retenção da Contribuição ao SENAR, não estaria albergada pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e sim com base no Decreto nº 7901, de 31/03/1993, ainda assim, a retenção seria inexigível. O Sistema Tributário Nacional apoia-se no princípio da legalidade, de modo que apenas a lei em sentido estrito, teria o poder para criar a responsabilidade tributária, conforme prevê o art. 128 do CTN.

Portanto, demonstra-se de forma inequívoca que a Contribuição ao SENAR não pode ser objeto de retenção pelo adquirente da produção rural, pois, primeiro, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, já foi declarado inconstitucional

Dessa maneira, verifica-se que a Contribuição ao SENAR, prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, foi declarada inconstitucional pelo STF, razão pela qual, o auto de

infração sobre a retenção e recolhimento da referida Contribuição não possui suporte legal válido para subsistir.

III. II - DA APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO STF NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

E importante ressaltar que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as decisões proferidas pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinados dispositivos legais, está sendo aplicada pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se vislumbra na previsão do art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF.

Importante comentar que o afastamento das retenção da Contribuição ao SENAR, em razão da decisão do Plenário do STF ao julgar o referido RE n.º 363.852/MG, vem sendo amplamente acolhidas pelo CARF.

Tendo sido declarada como inconstitucional pelo STF, em decisão plenária, a norma que previa a sub-rogação do adquirente de produtos oriundos de produtor rural pessoa física na obrigação de recolher a contribuição ao SENAR, deve este Tribunal Administrativo, em obediência ao seu Regimento Interno, declarar a improcedência do lançamento. Conclusão

Para que não parem dúvidas de que o CARF consolidou o seu entendimento de que é indevida a referida retenção, a ora Impugnante colaciona ementa e o voto proferido no processo n.º 11060.724029/2011-53, na sessão de julgamento de 21/01/2014.

Assim resta devidamente demonstrado que, na esfera administrativa -em face do art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF -J é perfeitamente aplicável o entendimento proferido pelo Pleno do STF no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG e no Recurso Extraordinário n.º 596.177/RS, que declararam a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n.º 9.528/97, e, via de consequência, declarou inexigibilidade da retenção e recolhimento da Contribuição ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural e, por corolário lógico, reconhecer a improcedência do auto de infração ora combatido.

Por mais esta fundamentação, a ora Impugnante requer cancelamento integral do auto de infração ora combatido.

III. III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

Como já foi dito acima, em razão do acórdão proferido pelo Pleno do STF no julgamento do RE n.º 363.852/MG, foi declarada a inconstitucionalidade artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97

Dessa forma, temos que a exigência da Contribuição ao SENAR através da forma de retenção, como dever do adquirente, foi afastada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97.

Todavia, caso Vossa Senhoria entenda que a retenção da Contribuição ao SENAR, não estaria albergada pelo art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, e, sim, com base no Decreto n.º 7903, de 31/03/1993, ainda assim, a retenção seria inexigível.

Cabe ressaltar que o nosso Sistema Tributário Nacional apóia-se no princípio da legalidade, de modo que apenas a lei em sentido estrito, teria o poder para criar a responsabilidade tributária, conforme prevê o art. 128 do CTN.

Importante comentar que o afastamento da retenção da Contribuição ao SENAR, em razão da decisão do Plenário do STF ao julgar o referido RE n.º 363.852/MG, tanto pela referida decisão do STF, quanto pela ausência de previsão em lei em sentido estrito, vem sendo amplamente acolhidas pelo CARF.

Portanto, demonstra-se de forma inequívoca que a Contribuição ao SENAR não pode ser objeto de retenção pelo adquirente da produção rural, pois, primeiro, o art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, já foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no julgamento do referido Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, e, segundo, mesmo que entenda que a retenção estaria prevista no Decreto n.º 790/1993, tal diploma carece de validade, pois, somente a lei em sentido estrito, poderia prever esta imposição tributária, de acordo com o que determina o art. 128 do CTN.

IV - DO AFASTAMENTO DA SELIC SOBRE A MULTA

Sabe-se que após o prazo legal para apresentação da Impugnação, SRFB passa a aplicar a taxa de juros Selic inclusive sobre a multa de ofício. Diante disto, a Impugnante insurge-se contra tal aplicação, tendo em vista que penalidades, tanto multa de ofício, como taxa de juros Selic, embora previstas em lei, não são autorizadas a incidirem uma sobre a outra.

Corroborando esse entendimento, assim dispõe o parágrafo único do art. 43 da Lei 9.430/96:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros 'de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3o do art. 5o, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessa forma, a previsão legal da incidência dos juros de mora é apenas sobre tributos e contribuições, não havendo competência para autorizar a incidência sobre qualquer outra espécie que não possua a mesma natureza jurídica.

Ademais, cabe a administração pública observar os preceitos legais, previstos em legislação competente, não podendo valer-se de brechas ou possíveis omissões do texto legal com o intuito de se beneficiar. É o que dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

Portanto, embora a multa de ofício seja parcela integrante do crédito tributário, não é devida a aplicação de juros sobre esta, em face da ausência de previsão legal que autorize tal incidência.

PEDIDO

O sujeito passivo requer:

Diante do exposto, requer de Vossas Senhorias que a presente Impugnação seja recebida por tempestiva e suas razões de mérito totalmente acolhidas, de modo que seja determinado o cancelamento integral do auto de infração identificado como DEBCAD n.º 51.078.968-4, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo.

Sucessivamente, se o pedido anterior não for acolhido, o que ventila-se apenas para efeitos de argumentação, requer que seja excluída a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada.

Julgamento de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 526 a 541):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe apreciação sobre inconstitucionalidade na esfera administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARA O SENAR.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

As contribuições para o SENAR serão realizadas em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social nas mesmas condições, prazos e sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 729 a 784):

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 2402-011.468 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.722837/2015-60

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15/02/2021 (processo digital, fl. 547), e a peça recursal foi interposta em 12/03/2021 (processo digital, fl. 549), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

PRELIMINARES

Constitucionalidade. Legalidade.

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Ademais, o Decreto n.º 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, expressamente, vedou tal hipótese:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retrocitados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

Decisões Administrativas E Judiciais

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter pars*” e não “*erga omnes*”.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARA O SENAR.

O defendente alega a ilegalidade/inconstitucionalidade do fundamento de direito das contribuições a Terceiros – Senar, decorrente de sub-rogação sobre a comercialização da produção rural.

Embora não se possa, em sede de julgamento administrativo, suscitar a ilegalidade/constitucionalidade faz-se uma digressão da celeuma jurídica que envolve o comando normativo inquinado.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG, decidiu por unanimidade que a contribuição social exigida do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção é inconstitucional, em face da patente violação ao artigo 195, I, da CF cujo excerto ilumina os efeitos legais:

O tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir nova contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência

Portanto, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Entretanto, em nenhum momento reconheceu a invalidade da Lei n.º 10.256/01, que foi editada já sob os auspícios da Emenda Constitucional n.º 20/98, consistindo assim na tal legislação nova a que se referiu o STF. Dessa forma, não há como se questionar a legitimidade da referida lei a partir de uma interpretação do RE n.º 363.852/MG.

O precedente do resultado do julgamento do RE n.º 363.852/MG foi aplicado em regime de repercussão geral através do julgamento do RE n.º 596.177/RS, em cujo julgamento também não foi reconhecida a invalidade da Lei n.º 10.256/01. Dessa forma, não há como se questionar a sua legitimidade a partir de uma interpretação do RE n.º 363.852/MG nem do RE n.º 596.177/RS.

Implica dizer, portanto, que embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários n.º 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei n.º 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001.

Ademais, na recente sessão Plenária do STF do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE n.º 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional n.º 20/1998.

A tese vencedora, favorável à Fazenda Nacional, foi a defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes, seguida pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen

Lúcia, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Celso de Mello.

Ou seja, estando ainda em vigor e produzindo efeitos, a lei deve ser observada pela autoridade fiscal encarregada de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, pois trata-se de um procedimento plenamente vinculado à lei, conforme previsto no CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Acerca da contribuição ao Senar, conforme acima demonstrado, as contribuições incidentes sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural proveniente de produtores rurais pessoas físicas (art. 25 incisos I e II da Lei 8.212, de 1991) devidas por sub-rogação (art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212, de 1991), aí incluídas as contribuições destinadas ao SENAR não padecem do vício da inconstitucionalidade.

Trata-se de técnica de arrecadação instituída para as contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/1991, qual seja a sub-rogação nas obrigações de recolher as contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural da pessoa física, a qual é aplicável à contribuição destinada ao SENAR, conforme art. 3º, § 3º, da Lei 11.457/2007, combinado com o art. 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/1991.

As contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) obedecem aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais previdenciárias, a teor do art 3º da Lei nº Lei 11.457/2007, que assim dispõe:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

Essa regra consta inclusive do art. 14 do Regulamento do SENAR, aprovado pelo Decreto n.º 566/1992, na redação dada pelo Decreto n.º 790/1993, nos seguintes termos:

Art. 14. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAR, na forma do disposto nos incisos I e II do art. 11 deste regulamento, será feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, no inciso VIII, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social e do Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos e sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Com efeito, a partir da delimitação da abrangência do decisum prolatado no RE 363.852/MG, já anteriormente citada, impõe-se afirmar que a contribuição ao SENAR não foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no âmbito do STF, nem houve a declaração de inconstitucionalidade do instituto da sub-rogação.

Tem-se, portanto, que consoante o art. 3º, § 3º, da Lei 11.457/2007, combinado com os incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212, de 1991, a exigência da contribuição ao SENAR está em perfeita consonância com a legislação de regência, havendo respaldo legal para que a ela seja aplicada à técnica de arrecadação da sub-rogação.

Desta feita correto o procedimento fiscal, não merecendo reparo os lançamentos efetuados.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

Quanto à cobrança de juros de mora, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar a norma do CTN a respeito:

“Art.161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

Claramente, o CTN, art. 161, § 1º, acima transcrito, estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e, portanto, sua cobrança é legal.

Por fim, é de se anotar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da legalidade da aplicação da taxa SELIC, conforme decisão recente, a seguir transcrita:

“REsp 739135 / RS ; RECURSO ESPECIAL, 2005/0054657-8, DJ 19.09.2005 p. 217:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA”.

Aliás, é o mesmo entendimento no âmbito administrativo:

“ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA- TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.” (Ac. nº 108-06444, de 21/03/2001, 1º CC)

"JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 161 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei n.º 9.065/95 dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC". (Ac. nº 203-06832, de 17/10/2000, 2º CC).

Assim, a exigência de juros de mora com base nesta taxa tem base normativa legítima e válida que não autoriza dar guarida às pretensões do impugnante, devendo ser mantida a exigência de juros de mora com a utilização da taxa Selic tal como foi constituída.

(Destques no original)

A propósito, vale transcrever excerto do voto condutor da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 2202-009.486 - sessão de 7 de dezembro de 2022 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de relatoria do conselheiro Martin da Silva Gesto, nestes termos:

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Voto:

Contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física empregador ou segurado especial. Sub-rogação do adquirente da produção rural.

A contribuição do empregador rural pessoa física, destinada à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quanto a sub-rogação, ela está prevista no art. 30, IV, abaixo transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários n.º 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1.º da lei n.º 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE n.º 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

Assim, sem razão à recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz